DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maetinga - BA

Terça-Feira, 29 de Março de 2022 - Edição nº 178

SUMÁRIO

- RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO - 1º BIMESTRE/2022.

- EDITAL Nº 02/2022 - DISPONIBILIDADE DE CONTAS - EXERCÍCIO 2021.

- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 008/2021 - MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME.

- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 008/2021 - OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 009/2021 - OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.maetinga.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

CONSOLIDADO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b_" do inciso II e §1º)

R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)		
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	**31.754.970,00**	**31.754.970,00**	**5.110.302,88**	**16,09**	**5.110.302,88**	**16,09**	**26.644.667,12**
RECEITAS CORRENTES	**30.850.470,00**	**30.850.470,00**	**5.110.302,88**	**16,56**	**5.110.302,88**	**16,56**	**25.740.167,12**
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	**865.305,00**	**865.305,00**	**110.660,43**	**12,79**	**110.660,43**	**12,79**	**754.644,57**
Impostos	759.255,00	759.255,00	107.496,93	14,16	107.496,93	14,16	651.758,07
Taxas	26.260,00	26.260,00	3.163,50	12,05	3.163,50	12,05	23.096,50
Contribuição de Melhoria	79.790,00	79.790,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.790,00
CONTRIBUIÇÕES	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Contribuições Socias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	**60.300,00**	**60.300,00**	**132.929,44**	**220,45**	**132.929,44**	**220,45**	**(72.629,44)**
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00
Valores Mobiliários	57.270,00	57.270,00	132.929,44	232,11	132.929,44	232,11	(75.659,44)
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00
Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Patrimoniais	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECEITA INDUSTRIAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
RECEITA DE SERVIÇOS	**3.015,00**	**3.015,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**3.015,00**
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	995,00	995,00	0,00	0,00	0,00	0,00	995,00
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades referentes à Saúde	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00
TRANFERÊNCIAS CORRENTES	**29.908.800,00**	**29.908.800,00**	**4.866.713,01**	**16,27**	**4.866.713,01**	**16,27**	**25.042.086,99**
Transferências da União e de suas Entidades	20.267.744,00	20.267.744,00	2.875.890,90	14,19	2.875.890,90	14,19	17.391.853,10
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	2.875.066,00	2.875.066,00	302.011,34	10,50	302.011,34	10,50	2.573.054,66
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	708.010,00	708.010,00	864.304,42	122,08	864.304,42	122,08	(156.294,42)
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	6.057.980,00	6.057.980,00	824.506,35	13,61	824.506,35	13,61	5.233.473,65
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	**13.050,00**	**13.050,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**13.050,00**
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	11.030,00	11.030,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.030,00
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	3.030,00	3.030,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.030,00
Demais Receitas Correntes	1.010,00	1.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.010,00

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

CONSOLIDADO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b_" do inciso II e §1º) — R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			% (c/a)	SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)		
RECEITAS DE CAPITAL	**904.500,00**	**904.500,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**904.500,00**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**1.005,00**	**1.005,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.005,00**
Operações de Crédito - Mercado Interno	1.005,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.005,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	**1.005,00**	**1.005,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.005,00**
Alienação de Bens Móveis	2.015,00	2.015,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.015,00
Alienação de Bens Imóveis	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	**900.480,00**	**900.480,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**900.480,00**
Transferências da União e de suas Entidades	395.920,00	395.920,00	0,00	0,00	0,00	0,00	395.920,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	504.560,00	504.560,00	0,00	0,00	0,00	0,00	504.560,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**31.754.970,00**	**31.754.970,00**	**5.110.302,88**	**16,09**	**5.110.302,88**	**16,09**	**26.644.667,12**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	**31.754.970,00**	**31.754.970,00**	**5.110.302,88**	**0,00**	**5.110.302,88**	**0,00**	**26.644.667,12**
DÉFICIT (VI)					**0,00**		
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	**31.754.970,00**	**31.754.970,00**	**5.110.302,88**	**16,09**	**5.110.302,88**	**16,09**	**26.644.667,12**
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**0,00**	**0,00**			**0,00**		
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	0,00	0,00					
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

CONSOLIDADO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b_" do inciso II e §1º)

R$ 1,00

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	**31.758.000,00**	**31.758.000,00**	**10.612.061,87**	**10.612.061,87**	**21.145.938,13**	**3.359.021,97**	**3.359.021,97**	**28.398.978,03**	**3.053.971,95**	**0,00**
DESPESA CORRENTES	**30.230.400,00**	**30.123.400,00**	**10.241.379,21**	**10.241.379,21**	**19.882.020,79**	**3.106.915,67**	**3.106.915,67**	**27.016.484,33**	**2.810.211,31**	**0,00**
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	16.969.425,00	16.969.425,00	7.862.852,89	7.862.852,89	9.106.572,11	1.804.268,81	1.804.268,81	15.165.156,19	1.804.268,81	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	8.040,00	8.040,00	0,00	0,00	8.040,00	0,00	0,00	8.040,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.252.935,00	13.145.935,00	2.378.526,32	2.378.526,32	10.767.408,68	1.302.646,86	1.302.646,86	11.843.288,14	1.005.942,50	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	13.252.935,00	13.145.935,00	2.378.526,32	2.378.526,32	10.767.408,68	1.302.646,86	1.302.646,86	11.843.288,14	1.005.942,50	1.302.646,86
DESPESAS DE CAPITAL	**1.517.550,00**	**1.624.550,00**	**370.682,66**	**370.682,66**	**1.253.867,34**	**252.106,30**	**252.106,30**	**1.372.443,70**	**243.760,64**	**0,00**
INVESTIMENTOS	885.405,00	992.405,00	84.682,66	84.682,66	907.722,34	82.874,13	82.874,13	909.530,87	74.528,47	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	632.145,00	632.145,00	286.000,00	286.000,00	346.145,00	169.232,17	169.232,17	462.912,83	169.232,17	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**10.050,00**	**10.050,00**			**10.050,00**			**10.050,00**		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VII + IX)	**31.758.000,00**	**31.758.000,00**	**10.612.061,87**	**10.612.061,87**	**21.145.938,13**	**3.359.021,97**	**3.359.021,97**	**28.398.978,03**	**3.053.971,95**	**0,00**
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X+XI)	**31.758.000,00**	**31.758.000,00**	**10.612.061,87**	**10.612.061,87**	**21.145.938,13**	**3.359.021,97**	**3.359.021,97**	**28.398.978,03**	**3.053.971,95**	**0,00**
SUPERÁVIT (XIII)				**0,00**			**1.751.280,91**		**2.056.330,93**	
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	**31.758.000,00**	**31.758.000,00**	**10.612.061,87**	**10.612.061,87**	**21.145.938,13**	**3.359.021,97**	**5.110.302,88**	**28.398.978,03**	**5.110.302,88**	**0,00**
RESERVA DO RPPS	**0,00**	**0,00**			**0,00**			**0,00**		

Aline Costa Aguiar Silveira

Gileno Guimarães Fernandes

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R$ 1,00

FUNCAO / SUBFUNCAO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORCAMENTARIAS) (I)	**31.758.000,00**	**31.758.000,00**	**10.612.061,87**	**10.612.061,87**	**100,00**	**21.145.938,13**	**3.359.021,97**	**3.359.021,97**	**100,00**	**28.398.978,03**	**0,00**
01 - LEGISLATIVA	**1.113.640,00**	**1.113.640,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.113.640,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.113.640,00**	**0,00**
01.031 - Acao Legislativa	1.113.640,00	1.113.640,00	0,00	0,00	0,00	1.113.640,00	0,00	0,00	0,00	1.113.640,00	0,00
03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA	**370.300,00**	**370.300,00**	**92.000,00**	**92.000,00**	**0,87**	**278.300,00**	**22.000,00**	**22.000,00**	**0,65**	**348.300,00**	**0,00**
03.092 - Representacao Judicial e Extrajudicial	370.300,00	370.300,00	92.000,00	92.000,00	0,87	278.300,00	22.000,00	22.000,00	0,65	348.300,00	0,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	**2.893.830,00**	**2.893.830,00**	**1.539.885,40**	**1.539.885,40**	**14,51**	**1.353.944,60**	**442.582,89**	**442.582,89**	**13,18**	**2.451.247,11**	**0,00**
04.122 - Administracao Geral	2.714.980,00	2.714.980,00	1.491.885,40	1.491.885,40	14,06	1.223.094,60	429.550,50	429.550,50	12,79	2.285.429,50	0,00
04.123 - Administracao Financeira	131.000,00	131.000,00	48.000,00	48.000,00	0,45	83.000,00	13.032,39	13.032,39	0,39	117.967,61	0,00
04.124 - Controle Interno	35.350,00	35.350,00	0,00	0,00	0,00	35.350,00	0,00	0,00	0,00	35.350,00	0,00
04.125 - Normalizacao e Fiscalizacao	12.500,00	12.500,00	0,00	0,00	0,00	12.500,00	0,00	0,00	0,00	12.500,00	0,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	**54.190,00**	**54.190,00**	**4.270,45**	**4.270,45**	**0,04**	**49.919,55**	**2.024,45**	**2.024,45**	**0,06**	**52.165,55**	**0,00**
06.122 - Administracao Geral	54.190,00	54.190,00	4.270,45	4.270,45	0,04	49.919,55	2.024,45	2.024,45	0,06	52.165,55	0,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	**1.050.380,00**	**1.050.380,00**	**248.319,96**	**248.319,96**	**2,34**	**802.060,04**	**75.820,29**	**75.820,29**	**2,26**	**974.559,71**	**0,00**
08.122 - Administracao Geral	443.510,00	443.510,00	164.821,70	164.821,70	1,55	278.688,30	66.158,03	66.158,03	1,97	377.351,97	0,00
08.243 - Assistencia a Crianca e ao Adolescente	32.310,00	32.310,00	504,63	504,63	0,00	31.805,37	504,63	504,63	0,02	31.805,37	0,00
08.244 - Assistencia Comunitaria	574.560,00	574.560,00	82.993,63	82.993,63	0,78	491.566,37	9.157,63	9.157,63	0,27	565.402,37	0,00
10 - SAÚDE	**9.527.740,00**	**9.527.740,00**	**2.113.370,57**	**2.113.370,57**	**19,91**	**7.414.369,43**	**1.027.320,48**	**1.027.320,48**	**30,58**	**8.500.419,52**	**0,00**
10.122 - Administracao Geral	4.413.800,00	4.433.800,00	1.129.479,69	1.129.479,69	10,64	3.304.320,31	449.529,08	449.529,08	13,38	3.984.270,92	0,00
10.301 - Atencao Basica	2.899.585,00	2.859.585,00	626.590,88	626.590,88	5,90	2.232.994,12	440.303,14	440.303,14	13,11	2.419.281,86	0,00
10.302 - Assistencia Hospitalar e Ambulatorial	2.055.245,00	2.035.245,00	278.300,00	278.300,00	2,62	1.756.945,00	113.212,95	113.212,95	3,37	1.922.032,05	0,00
10.303 - Suporte Profilatico e Terapeutico	38.040,00	58.040,00	12.000,00	12.000,00	0,11	46.040,00	4.199,94	4.199,94	0,13	53.840,06	0,00
10.304 - Vigilancia Sanitaria	13.000,00	13.000,00	1.000,00	1.000,00	0,01	12.000,00	0,00	0,00	0,00	13.000,00	0,00
10.305 - Vigilancia Epidemiologica	108.070,00	128.070,00	66.000,00	66.000,00	0,62	62.070,00	20.075,37	20.075,37	0,60	107.994,63	0,00
12 - EDUCAÇÃO	**11.371.106,00**	**11.371.106,00**	**4.957.065,27**	**4.957.065,27**	**46,71**	**6.414.040,73**	**1.244.069,28**	**1.244.069,28**	**37,04**	**10.127.036,72**	**0,00**
12.361 - Ensino Fundamental	11.371.106,00	11.371.106,00	4.957.065,27	4.957.065,27	46,71	6.414.040,73	1.244.069,28	1.244.069,28	37,04	10.127.036,72	0,00
13 - CULTURA	**717.610,00**	**717.610,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**717.610,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**717.610,00**	**0,00**
13.392 - Difusao Cultural	717.610,00	717.610,00	0,00	0,00	0,00	717.610,00	0,00	0,00	0,00	717.610,00	0,00
15 - URBANISMO	**2.592.070,00**	**2.592.070,00**	**974.972,22**	**974.972,22**	**9,19**	**1.617.097,78**	**266.284,82**	**266.284,82**	**7,93**	**2.325.785,18**	**0,00**
15.122 - Administracao Geral	1.824.890,00	1.831.890,00	733.972,22	733.972,22	6,92	1.097.917,78	265.484,82	265.484,82	7,90	1.566.405,18	0,00
15.451 - Infra-Estrutura Urbana	738.180,00	731.180,00	240.900,00	240.900,00	2,27	490.280,00	800,00	800,00	0,02	730.380,00	0,00
15.452 - Servicos Urbanos	29.000,00	29.000,00	100,00	100,00	0,00	28.900,00	0,00	0,00	0,00	29.000,00	0,00
16 - HABITAÇÃO	**8.080,00**	**8.080,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**8.080,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**8.080,00**	**0,00**
16.482 - Habitacao Urbana	8.080,00	8.080,00	0,00	0,00	0,00	8.080,00	0,00	0,00	0,00	8.080,00	0,00
17 - SANEAMENTO	**44.170,00**	**44.170,00**	**400,00**	**400,00**	**0,00**	**43.770,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**44.170,00**	**0,00**
17.511 - Saneamento Basico Rural	3.030,00	3.030,00	0,00	0,00	0,00	3.030,00	0,00	0,00	0,00	3.030,00	0,00
17.512 - Saneamento Basico Urbano	24.020,00	24.020,00	400,00	400,00	0,00	23.620,00	0,00	0,00	0,00	24.020,00	0,00
17.544 - Recursos Hidricos	17.120,00	17.120,00	0,00	0,00	0,00	17.120,00	0,00	0,00	0,00	17.120,00	0,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	**22.220,00**	**22.220,00**	**311,00**	**311,00**	**0,00**	**21.909,00**	**211,00**	**211,00**	**0,01**	**22.009,00**	**0,00**
18.541 - Preservacao e Conservacao Ambiental	22.220,00	22.220,00	311,00	311,00	0,00	21.909,00	211,00	211,00	0,01	22.009,00	0,00
20 - AGRICULTURA	**265.470,00**	**265.470,00**	**85.155,00**	**85.155,00**	**0,80**	**180.315,00**	**8.255,00**	**8.255,00**	**0,25**	**257.215,00**	**0,00**
20.544 - Recursos Hidricos	6.060,00	6.060,00	0,00	0,00	0,00	6.060,00	0,00	0,00	0,00	6.060,00	0,00
20.608 - Promoção da Produção Agropecuária	259.410,00	259.410,00	85.155,00	85.155,00	0,80	174.255,00	8.255,00	8.255,00	0,25	251.155,00	0,00
26 - TRANSPORTE	**503.500,00**	**503.500,00**	**208.482,00**	**208.482,00**	**1,96**	**295.018,00**	**53.258,21**	**53.258,21**	**1,59**	**450.241,79**	**0,00**
26.782 - Transporte Rodoviario	503.500,00	503.500,00	208.482,00	208.482,00	1,96	295.018,00	53.258,21	53.258,21	1,59	450.241,79	0,00

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

R$ 1,00

27 - DESPORTO E LAZER	**175.030,00**	**175.030,00**	**530,00**	**530,00**	**0,00**	**174.500,00**	**330,00**	**330,00**	**0,01**	**174.700,00**	**0,00**
27.122 - Administracao Geral	90.030,00	90.030,00	430,00	430,00	0,00	89.600,00	330,00	330,00	0,01	89.700,00	0,00
27.812 - Desporto Comunitario	85.000,00	85.000,00	100,00	100,00	0,00	84.900,00	0,00	0,00	0,00	85.000,00	0,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	**1.038.614,00**	**1.038.614,00**	**387.300,00**	**387.300,00**	**3,65**	**651.314,00**	**216.865,55**	**216.865,55**	**6,46**	**821.748,45**	**0,00**
28.846 - Outros Encargos Especiais	1.038.614,00	1.038.614,00	387.300,00	387.300,00	3,65	651.314,00	216.865,55	216.865,55	6,46	821.748,45	0,00
99 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	**10.050,00**	**10.050,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**10.050,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**10.050,00**	**0,00**
99.999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	10.050,00	10.050,00	0,00	0,00	0,00	10.050,00	0,00	0,00	0,00	10.050,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	**31.758.000,00**	**31.758.000,00**	**10.612.061,87**	**10.612.061,87**	**31,65**	**21.145.938,13**	**3.359.021,97**	**3.359.021,97**	**100,00**	**28.398.978,03**	**0,00**

Aline Costa Aguiar Silveira

Gilerio Guimarães Fernandes

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R$1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	**357.335,00**	**46.970,55**
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	0,00	0,00
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	0,00	0,00
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	0,00	0,00
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	357.335,00	46.970,55
2 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	**0,00**	**0,00**
2.1 - Cota-Parte FPM	0,00	0,00
2.1.1 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	0,00	0,00
2.1.2 - Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	0,00	0,00
2.2 - Cota-Parte ICMS	0,00	0,00
2.3 - Cota-Parte IPI-Exportação	0,00	0,00
2.4 - Cota-Parte ITR	0,00	0,00
2.5 - Cota-Parte IPVA	0,00	0,00
2.6 - Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
2.7 - Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	**357.335,00**	**46.970,55**
4 - TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	**0,00**	**0,00**
5 - VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	**89.333,75**	**11.742,64**

FUNDEB

RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
6 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	**6.074.950,00**	**876.696,87**
6.1 - FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	6.074.950,00	876.696,87
6.1.1 - Principal	6.049.900,00	824.506,35
6.1.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	25.050,00	52.190,52
6.2 - FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00
6.2.1 - Principal	0,00	0,00
6.2.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
6.3 - FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00
6.3.1 - Principal	0,00	0,00
6.3.2 - Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00
7 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)	**6.049.900,00**	**824.506,35**

RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	Valor
8 - TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	**0,00**
8.1 - SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	0,00
8.2 - SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	0,00
9 - TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	**876.696,87**

DESPESAS COM RECUROS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
10 - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	7.325.120,00	4.134.000,00	829.560,06	829.560,06	0,00
10.1 - Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.1.2 - Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10.2 - Ensino Fundamental	7.325.120,00	4.134.000,00	829.560,06	829.560,06	0,00
11 - OUTRAS DESPESAS	8.249.026,00	4.165.700,00	829.560,06	829.560,06	0,00
11.1 - Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.1.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.1.2 - Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11.2 - Ensino Fundamental	8.249.026,00	4.165.700,00	829.560,06	829.560,06	0,00
12 - TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	15.574.146,00	8.299.700,00	1.659.120,12	1.659.120,12	0,00

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R$1,00

INDICADORES DO FUNDEB

DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA (h)
13 - Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	4.134.000,00	829.560,06	829.560,06	0,00	0,00
14 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.165.700,00	829.560,06	829.560,06	0,00	0,00
15 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Compl da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Compl da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3o - Constituição Federal	VALOR EXIGIDO (i)	VALOR APLICADO (j)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (l)
19 - Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	613.687,81	829.560,06	829.560,06	94,62
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	NaN
21 - Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	NaN

INDICADOR - Art.25, § 3o - Lei no 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit)	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (m)	VALOR NÃO APLICADO (n)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (o)	% NÃO APLICADO (p)
22 - Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	87.669,69	47.136,81	47.136,81	5,38

INDICADOR - Art.25, § 3o - Lei no 14.113, de 2020 (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (q)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INTEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF +	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
24 - EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
24.2 - Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25 - ENSINO FUNDAMENTAL	2.435.000,00	788.665,27	414.509,22	306.669,45	0,00
26 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25)	2.435.000,00	788.665,27	414.509,22	306.669,45	0,00

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR
27 - TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(d ou e) + L26(d ou e) + L23.1(t))	1.244.069,28
28 - (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7)	824.506,35
29 - (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB IMPOSTOS4 = (L14h)	0,00
30 - (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS 4 e 7	0,00
31 - (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L34.1(ac) + L34.2(ac))	0,00
32 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (27 – (28 + 29 + 30 + 31))	419.562,93

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
33 - APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	11.742,64	419.562,93	893,25

RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS E DO FUNDEB	SALDO INICIAL (z)	RP LIQUIDADOS (aa)	RP PAGOS (ab)	RP CANCELADOS (ac)	SALDO FINAL (ad) = (z) - (ab) - (ac)
34 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.1 - Executadas com Recursos de Impostos e Transferências de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34.3 - Executadas com Recursos do FUNDEB - Complementação da União (VAAT + VAAF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R$1,00

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO RECEITAS (a)	REALIZADAS ATUALIZADA Até o Bimestre (b)
35 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (INCLUINDO RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA)	648.380,00	17.871,94
35.1 - Salário-Educação	268.660,00	0,00
35.2 - PDDE	4.000,00	4.935,94
35.3 - PNAE	208.060,00	12.936,00
35.4 - PNATE	167.660,00	0,00
35.5 - Outras Transferências do FNDE	0,00	0,00
36 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	3.530,00	0,00
37 - RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
38 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
39 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	170.690,00	170.690,00
40 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (35 + 36 + 37 + 38 + 39)	822.600,00	188.561,94

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
41 - EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41.1 - Creche	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41.2 - Pré-escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42 - ENSINO FUNDAMENTAL	3.122.080,00	791.365,27	414.509,22	306.669,45	0,00
43 - ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
45 - ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
46 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (41 + 42 + 43 + 44 + 45)	3.122.080,00	791.365,27	414.509,22	306.669,45	0,00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (d)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (e)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (f)	INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (g)
47 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 26 + 46)	11.371.106,00	4.957.065,27	1.244.069,28	1.136.229,51	0,00
47.1- Despesas Correntes	11.055.166,00	4.882.658,27	1.171.070,81	1.063.231,04	0,00
47.1.1 - Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47.1.2 - Pessoal Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47.1.3 -Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	2.020,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47.1.4 - Outras Despesas Correntes	11.053.146,00	4.882.658,27	1.171.070,81	1.063.231,04	0,00
47.2 - Despesas de Capital	315.940,00	74.407,00	72.998,47	72.998,47	0,00
47.2.1 - Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47.2.2 - Outras Despesas de Capital	315.940,00	74.407,00	72.998,47	72.998,47	0,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	FUNDEB (ae)	SALÁRIO EDUCAÇÃO (af)
48 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021	643.816,85	191.087,41
49 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário)	1.397.649,31	0,00
50 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE (orçamentário e restos a pagar)	829.560,06	0,00
51 - (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	1.211.906,10	191.087,41
52 - (+) AJUSTES POSITIVOS (RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
53 - (-) AJUSTES NEGATIVOS (OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS)	0,00	0,00
54 - (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Saldo Bancário)	1.211.906,10	191.087,41

Aline Costa Aguiar Silveira

Gileno Guimarães Fernandes

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL — JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) — R$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	**357.335,00**	**357.335,00**	**46.970,55**	**13,14**
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora, Divida Ativa e Outros Encargos do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	357.335,00	357.335,00	46.970,55	13,14
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Cota-Parte FPM	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte IPI-Exportação	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transf Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS - LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	**357.335,00**	**357.335,00**	**46.970,55**	**13,14**

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	**2.899.585,00**	**2.859.585,00**	**626.590,88**	**21,91**	**440.303,14**	**15,40**	**429.137,59**	**15,40**	**0,00**
Despesas Correntes	2.721.000,00	2.681.000,00	626.590,88	23,37	440.303,14	16,42	429.137,59	16,01	0,00
Despesas de Capital	178.585,00	178.585,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	**2.055.245,00**	**2.035.245,00**	**278.300,00**	**13,67**	**113.212,95**	**5,56**	**108.332,22**	**5,56**	**0,00**
Despesas Correntes	2.005.245,00	1.985.245,00	278.300,00	14,02	113.212,95	5,70	108.332,22	5,46	0,00
Despesas de Capital	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	**38.040,00**	**58.040,00**	**12.000,00**	**20,68**	**4.199,94**	**7,24**	**4.199,94**	**7,24**	**0,00**
Despesas Correntes	36.040,00	56.040,00	12.000,00	21,41	4.199,94	7,49	4.199,94	7,49	0,00
Despesas de Capital	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	**13.000,00**	**13.000,00**	**1.000,00**	**7,69**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	13.000,00	13.000,00	1.000,00	7,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	**108.070,00**	**128.070,00**	**66.000,00**	**51,53**	**20.075,37**	**15,68**	**20.075,37**	**15,68**	**0,00**
Despesas Correntes	108.070,00	128.070,00	66.000,00	51,53	20.075,37	15,68	20.075,37	15,68	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	**4.413.800,00**	**4.433.800,00**	**1.129.479,69**	**25,47**	**449.529,08**	**10,14**	**384.025,65**	**10,14**	**0,00**
Despesas Correntes	4.332.520,00	4.332.520,00	1.127.949,69	26,03	447.999,08	10,34	382.495,65	8,83	0,00
Despesas de Capital	81.280,00	101.280,00	1.530,00	1,51	1.530,00	1,51	1.530,00	1,51	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	**9.527.740,00**	**9.527.740,00**	**2.113.370,57**	**22,18**	**1.027.320,48**	**10,78**	**945.770,77**	**10,78**	**0,00**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	**2.113.370,57**	**1.027.320,48**	**945.770,77**
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	**2.113.370,57**	**1.027.320,48**	**945.770,77**
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)	7.045,58		
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)	7.045,58		
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII) 1	2.106.324,99	0,00	0,00
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00		
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	**4.499,35**	**2.187,16**	**0,00**

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R$ 1,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	LIMITE NÃO CUMPRIDO				
	Saldo Inicial (no exercício atual) (h)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) 1 (l)=(h-(i ou j))
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2019 (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2019 (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em Exercícios Anteriores (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR

EXERCÍCIO DO EMPENHO	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o) = (n - m), se < 0, então (o) = 0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira q = (XIIIId)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r) = (p - (o + q)) se < 0, então (r) = (0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v)={(o+q)-u)}
Empenhos 2020 (regra nova)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos 2019 (regra nova)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empenhos 2016 e anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "v")										0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)										0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XXII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)										0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS				
	Saldo Inicial (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) 1 (aa)=(w-(x ou y))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2020 a serem compensados (XXIV) (saldo inicial = XXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2019 a serem compensados (XXV) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do exercício anterior)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVI) (saldo inicial igual ao saldo final do demonstrativo do	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXVIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Proveniente da União	0,00	0,00	0,00	0,00
Proveniente dos Estados	0,00	0,00	0,00	0,00
Proveniente de outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXI) = (XXVIII + XXIX + XXX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

ESTADO DA BAHIA

MUNICIPIO DE MAETINGA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO : 2022

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2022 A FEVEREIRO/2022

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R$ 1,00

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO

DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVI)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXXIX) = (XXXII + XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XL) = (IV + XXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLI) = (V + XXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLII) = (VI + XXXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIII) = (VII + XXXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLV) = (XIX + XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVI) = (X + XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVII) = (XI + XXXIX)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLVIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Aline Costa Aguiar Silveira

Gileno Guimarães Fernandes

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

EDITAL Nº 02/2022

ALINE COSTA AGUIAR SILVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAETINGA, ESTADO DA BAHIA,

FAZ SABER a todos os interessados que em conformidade com a Legislação Pertinente e especialmente a Resolução TCM-BA nº 1060/05 e suas respectivas alterações, que as Prestações de Contas Anual do PODER EXECUTIVO, EXERCÍCIO de 2021, encontrarão em disponibilidade em meio digital junto a plataforma do E-TCM, no endereço eletrônico e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, a partir do dia 30/03/2022. Saliente-se que as documentações originais, bem como aquelas referentes a execução da Receita e Despesa do exercício de 2021 encontram-se arquivadas na sede da Prefeitura Municipal, podendo, inclusive, serem acessadas por qualquer cidadão afim de que se garanta a ampla disponibilidade pública.

Maetinga, 29 de março de 2022.

Aline Costa Aguiar Silveira
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Maetinga – Bahia, 29 de março de 2022.

Pregão Eletrônico n.º 008/2021

Objeto Aquisição de Medicamentos para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga.

Em resposta à impugnação interposta pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME inscrita no CNPJ 07.294.636/0001-32. Sendo encaminhada para o e-mail licitacao@maetinga.ba.gov.br, na data de 28 de março de 2021.

A empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME inscrita no CNPJ 07.294.636/0001-32 representado pelo Senhor João Marinho Galvão Bisneto encaminhou por e-mail na data de 25 de março de 2022.

Trata-se de impugnação interposta contra o edital Pregão Eletrônico 008/2021 cujo objeto é Aquisição de Medicamentos para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga, com data prevista de abertura para o dia 30 de março de 2021 às 08:30h na plataforma eletrônica www.bnccompras.com

O Pregoeiro acata a impugnação por estar tempestivamente protocolada conforme determina o item 25 do edital:

> 25.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa poderá encaminhar pedidos de impugnação ao ato convocatório do Pregão.
> 25.2 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos a cerca do ato convocatório do Pregão, que deverá ser encaminhado por escrito, via fax ou através de e-mail (licitacao@maetinga.ba.gov.br) em atenção do Pregoeiro.
> 25.3 - Os Recursos ou Impugnações deverão ser protocolados pelo Licitante em horário de expediente normal (08h00min à 17h00min), junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Maetinga, localizado na Prefeitura Municipal, em atenção ao Departamento de Compras e Licitação, para que seja gerado número de protocolo e, instaurado o devido processo.

A empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME apresenta impugnação fora do prazo determinado no Decreto Federal 10.024/2019 e no referido edital no item 25, como demonstrado acima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Mediante ao exposto, o pedido de impugnação encaminhada pela empresa MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME inscrita no CNPJ 07.294.636/0001-32. Fica declarado **NÃO ACEITO** por não ter cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis

Edna Lopes Santos
Pregoeira Municipal

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA, DO ESTADO DA BAHIA.

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico n° 008/2022.

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, por seu representante, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5°, XXXIV, 'a' da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO PE Nº 008/2022**, de acordo com os fundamentos que se seguem:

I. DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Maetinga/BA irá realizar, em o dia 30 de março de 2022, sessão para recebimento das propostas do Pregão Eletrônico n.º 008/2022, que tem por objeto o "*REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAETINGA, para futuras contratações, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração Pública Municipal*".

Assim, dada a necessidade da contratação, disponibilizou edital, contendo suas especificações e requisitos de participação, no entanto, ocorre que, existem, *data máxima vênia*, exigências editalícias que acabam restringindo a participação de interessadas no certame.

Tratam-se das exigências dispostas em o item 18.4, os quais restringem o caráter competitivo do certame, tratando-se de exigências excessivas, direcionando-o a determinados licitantes, e, eventualmente, culminará em decisão de licitação fracassada, ou deserta.

Nesse sentido, conforme será melhor destacado em tópicos pertinentes, requer seja a presente Impugnação acolhida, a fim de que seja a exigência editalícia alterada, deixando de exigir Alvará de Vigilância municipal do fabricante, bem como, a respectiva carta de credenciamento, haja vista INEXISTIR justificativa para tal.

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S.N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da exigência do item 18.4. Formalismo excessivo. Exigência que restringe a ampla competitividade. Violação aos Princípios da licitação.

Conforme delineado, o edital comporta exigências excessivas, que ferem o caráter competitivo do certame, obstando o alcance da contratação de proposta mais vantajosa.

Inicialmente, destaque-se a exigência do item 18.4. Ele disciplina sobre a qualificação técnica, exigindo, para tanto, referidos documentos:

> ***• Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do fornecedor e do fabricante. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses***
>
> *[...]*
>
> *• Quando for distribuidor, apresentar documento de credenciamento para comercialização dos produtos fornecidos pela(s) empresa(s) titular(es) dos registros no Ministério da Saúde.*

A priori, observa-se incongruente a exigência de Alvará de fiscalização da sede do fornecedor e do fabricante. Trata-se de licitação para registro de medicamentos, os quais detém inúmeros fabricantes, tornando-se irrazoável referida exigência, para fins de qualificação técnica, violando, inclusive, o teor disciplinado no art. 30, da Lei n.º 8.666/93:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
>
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Pretende-se afirmar que, é legítima a exigência do referido Alvara, do licitante, e, se porventura for imprescindível e justificado, o registro ANVISA, Federal do Fabricante, e não o documento, em nível municipal, do local da sede.

Somado a isto, verifica-se ainda a exigência de *"documento de credenciamento para comercialização dos produtos fornecidos pela(s) empresa(s) titular(es) dos registros no Ministério da Saúde"*. Notadamente, referida exigência, igualmente restringe o caráter competitivo do certame, esvaindo o seu objetivo, que é a ampla concorrência, e, consequentemente, a contratação de proposta mais vantajosa.

Sobre o tema, consoante ensina Maria Augusta Rost, em seu artigo "As exigências de amostra e de carta de solidariedade no Regime Diferenciado de Contratações Públicas", a Carta de solidariedade, é documento firmado pelo fabricante, em favor do licitante, com o fim de estabelecer responsabilidades reciprocas. Referida circunstância, LIMITA INTRÍNSICAMENTE a ampla competitividade.

O TCU, vem indicando reiteradamente que, referida previsão, deve se dar de modo excepcional, somente se necessária à execução do objeto contratual (Acórdão 3018/2020 – Plenário).

Isto porque, via de regra, e como já pontuado, tal exigência pode configurar **restrição indevida à competitividade do certame** (art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º da Lei de Licitações; art. 3º, inciso II da Lei do Pregão), atentando contra a **isonomia** que deve prevalecer entre os interessados em participar de uma licitação (art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal).

Ademais, por meio do Acórdão 1622/2010 – Plenário, o TCU considerou tal **exigência inócua**, vez que o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18, estabelece a **responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos**.

Exigência da carta de credenciamento deve vir acompanhada de justificativa. Assim, o TCU reforça que nesses casos a Administração deverá elaborar **justificativa adequada**, a qual integrará os autos do processo licitatório, devendo **demonstrar cabalmente a indispensabilidade** da inclusão da referida exigência no instrumento convocatório, o que não foi verificado no caso em análise pelo Tribunal:

> *À luz da jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1.805/2015-Plenário, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) , sabe-se que a carta de solidariedade, ainda que exigida para fins de celebração contratual, é hipótese*

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

excepcional, a qual requer justificativa técnica, o que inexistiu no processo de contratação em tela ou na manifestação apresentada perante esta Corte (Acórdão 3018/2020 – Plenário)

Nesse sentido, dadas as considerações pertinentes sobre o tema em exposição, tem-se que, as exigências ora discriminadas, acabam por tornar a licitação excessiva e restritiva, infringindo o Princípio da ampla competitividade.

A Administração deve abster-se de realizar exigências excessivas de documentações, que inviabilizem a ampla competitividade no certame, ao passo que, o objetivo da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, é a contratação da proposta mais vantajosa, o que significa, consequentemente que, deve haver uma grande gama de participantes na licitação.

Ademais, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, tem-se que,

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (G/N)

É de certo que a Administração, no tocante à licitação, vincula-se às normas e condições estabelecidas em Edital, principalmente no tocante ao Princípio da Legalidade, não devendo, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Nesse sentido, tem-se que a Administração não deve permitir que alguns rigorismos a impeçam de contratar a proposta mais vantajosa, inviabilizando a ampla competitividade. Quando se fala em vantajosidade, não estar-se falando tão somente sobre valores, mais também da certeza de que o objeto será executado nos termos pretendidos pelo órgão.

Acerca do rigorismo formal, o entendimento dos Tribunais é justamente o de que não enseje óbice à contratação da proposta mais vantajosa à Administração, *in verbis*:

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGORISMO DO EDITAL LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. RESPEITO AOS DEMAIS PRINCIPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao se interpretarem as regras de edital do certame licitatório, deve-se evitar rigorismos formais exacerbados e exigências inúteis, sob pena de restringir a competitividade e prejudicar a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Segundo o STJ, há de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.

3. Agravo de instrumento não provido. (TJ/MA, AI 0431402015 MA 0007905-81.2015.8.10.0000, Rel. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 20/01/2016) (G/N)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8666/93, art. 41**). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei,** notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJ/SC, MS 20130678016 SC 2013.067801-6, Rel. Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014) (G/N)*

Assim, o Princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado, mas, desde que utilizando-se da razoabilidade, e proporcionalidade, adotando o entendimento da CF/88, art. 37, XXI, não devendo exigir documentações de forma excessiva e descabida.

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Nesse sentido, exigir no certame, como condição de participação, e pior, em sede de qualificação técnica, uma gama de documentos os quais, restringem a ampla competitividade, torna a licitação eivada de vícios, face o rigor excessivo, criando óbice à Administração pública contratar a proposta mais vantajosa, nos moldes do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Somado a isto, restou igualmente delineado em o §1º, inciso I, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, veda a previsão de condições que frustrem o caráter competitivo do certame. Afirma-se isto, pois, em havendo a manutenção da previsão transcritas no item 18.4, é evidente que o mesmo, *data máxima vênia*, restará direcionado tão somente a determinado grupo de possíveis participantes, o que é indevido, dado, não só o Princípio da ampla competitividade, como o da igualdade entre os participantes. Pior, será a hipótese de não comparecimento de qualquer interessada, ou, em participando, não atender às exigências.

Assim, da leitura dos dispositivos e jurisprudências, em contrapartida às exigências editalícias, não restam dúvidas que o ato convocatório em análise, possui cláusulas restritivas e onerosas, o que acaba por direcionar o certame, inviabilizando a ampla competitividade, e impossibilitando, a própria Administração de contratar a proposta mais vantajosa, devendo, pois, o Edital, *data vênia*, ser alterado.

Portanto, tendo em vista o quando esposado, vem à presença de V. Sra., conquanto amparado na lei n.º 8.666/93, e a Constituição da República de 1988, que, **seja o item 18.4, quanto aos tópicos 2 e 4, retirado do Edital PE n.º 008/2022, a fim de garantir a lisura do certame, e sua ampla competitividade.**

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Portanto, diante de todo o exposto, resta devidamente evidente que, o Edital, ainda que não seja a intenção, fere os preceitos acima transcritos, pois, inviabiliza a participação de potenciais interessadas, caso sejam mantidas as exigências editalícias.

Assim, em vista do que fora mencionado, com escopo nos argumentos ora delineados, amparados pela doutrina e jurisprudência, **requer, seja dado provimento à presente impugnação, julgando-a procedente, para que:**

a) **Seja alterado o Edital do PE n.º 008/2022, para que, seja o item 18.4, quanto à exigência de "*Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do fornecedor e do fabricante. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses*", RETIRADO, por tratar-se de exigência excessiva, caracterizando restrição à competitividade e direcionamento do certame;**

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S.N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

b) **Seja alterado o Edital do PE n.º 008/2022, para que, seja o item 18.4, quanto a exigência de, nos casos de distribuidor "***apresentar documento de credenciamento para comercialização dos produtos fornecidos pela(s) empresa(s) titular(es) dos registros no Ministério da Saúde"*, **RETIRADO, por tratar-se de exigência excessiva, caracterizando restrição à competitividade e direcionamento do certame, bem como, violador da jurisprudência do TCU.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 28 de março de 2022

MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO:04464867529
Assinado de forma digital por MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO:04464867529

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI
CNPJ nº 07.294.636/0001-32

28/03/2022 18:05 Roundcube Webmail :: IMPUGNAÇÃO MD PE 008-2022 - MAETINGA

roundcube

Assunto	**IMPUGNAÇÃO MD PE 008-2022 - MAETINGA**
De	Angela Bispo Setor de Licitações MD MATERIAL HOSPITALAR <licitacao@mdssa.com.br>
Para	<licitacao@maetinga.ba.gov.br>
Cópia	<gerente.vendas@mdssa.com>, Jaqueline Santana <resp.tecnico@mdssa.com.br>, Rebeca Silva <pregaoeletronico@mdssa.com.br>, Daniela Oliveira <pe.medicamentos@mdssa.com.br>, Leidiane Pereira <pe.insumos@mdssa.com.br>, Adriana Sales <licitacao3@mdssa.com.br>
Data	2022-03-28 17:43

- 01 - Impugnação PE 008-2022 - MAETINGA.pdf(~305 KB)
- CNH MARLON.pdf(~726 KB)
- CONTRATO.SOCIAL.17ª.ALT-MD.pdf(~2,0 MB)

Boa Tarde,

Segue solicitação de impugnação referente ao PE 008-2022.

--

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Maetinga – Bahia, 28 de março de 2022.

Pregão Eletrônico n.º 008/2021

Objeto Aquisição de Medicamentos para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga.

Em resposta à impugnação interposta pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI inscrita no CNPJ 11.311.773/0001-05. Sendo encaminhada para o e-mail licitacao@maetinga.ba.gov.br, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis conforme orienta o edital 25.1 do referido edital.

A empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI inscrita no CNPJ 11.311.773/0001-05 representado pelo Senhor João Marinho Galvão Bisneto encaminhou por e-mail na data de 25 de março de 2022.

Trata-se de impugnação interposta contra o edital Pregão Eletrônico 008/2021 cujo objeto é Aquisição de Medicamentos para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga, com data prevista de abertura para o dia 30 de março de 2021 às 08:30h na plataforma eletrônica www.bnccompras.com

O Pregoeiro acata a impugnação por estar tempestivamente protocolada conforme determina o item 25 do edital:

> 25.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa poderá encaminhar pedidos de impugnação ao ato convocatório do Pregão.
> 25.2 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos a cerca do ato convocatório do Pregão, que deverá ser encaminhado por escrito, via fax ou através de e-mail (licitacao@maetinga.ba.gov.br) em atenção do Pregoeiro.
> 25.3 - Os Recursos ou Impugnações deverão ser protocolados pelo Licitante em horário de expediente normal (08h00min à 17h00min), junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Maetinga, localizado na Prefeitura Municipal, em atenção ao Departamento de Compras e Licitação, para que seja gerado número de protocolo e, instaurado o devido processo.

E mediante isso, analisa as motivações de sua impugnação.

A empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTONLÓGICOS EIRELI apresenta impugnação referente a exigência da carta de credenciamento do fabricante, além do alvará sanitário do fabricante e autorização de funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Em consulta ao edital, constatou que o item 18.4 relata:

18.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado(s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias.
- Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do fornecedor e do fabricante. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses
- Cópia legível da licença ou autorização de funcionamento (comum e/ou especial) da empresa participante e do fabricante do produto expedida pela Vigilância Sanitária/MS – será aceita publicação no Diário Oficial da União
- Quando for distribuidor, apresentar documento de credenciamento para comercialização dos produtos fornecidos pela(s) empresa(s) titular(es) dos registros no Ministério da Saúde

Mediante ao pedido de impugnação, fica redigida o item 18.4 da seguinte forma:

18.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado(s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias.
- Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do licitante. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses

O Município de Maetinga relata que sempre irá aplicar os princípios que norteia a licitação, e principalmente o princípio da competitividade.

Mediante ao exposto, fica aceito e julgado a impugnação como **PROCEDENTE**, protocolada pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI inscrita no CNPJ 11.311.773/0001-05. O edital será republicado conforme a Lei 8.666/93 Art. 21 § 4º

Edna Lopes Santos
Pregoeira Municipal

28/03/2022 16:03 Roundcube Webmail :: Fwd: Pedido de Impugnação PE 008/2022 e 009/2022 Maetinga

Assunto **Fwd: Pedido de Impugnação PE 008/2022 e 009/2022 Maetinga**
De Jurídico Okey Med <juridico@grupohospitalar.com.br>
Para <licitacao@maetinga.ba.gov.br>
Data 2022-03-25 20:17

- Impugnação Maetinga PE 09-22.pdf(~728 KB)
- Impugnação Maetinga PE 08-22.pdf(~729 KB)
- 1.1 Chave Procuração Especifica João Marinho - 18.11.2022.pdf(~205 KB)
- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020 - Assinatura Eletrônica.pdf(~147 KB)
- 1 - Procuração Especifica João Marinho.pdf(~1,3 MB)

Tentamos anexar no sistema mas o prazo do sistema conta 00:00 desatende os tres dias previstos em lei, favor apreciar o pedido de impugnação

---

Gentileza confirmar recebimento.

"DENIS BARBOSA"

DEPARTAMENTO JURÍDICO

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/001-05
End: Rodovia Br-101 S/N° km 510 b-Japaraí - Itabuna-Ba
CEP 45608-750/Fax(73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

"A mente que se abre a uma nova ideia jamais volta ao seu tamanho original" - Albert Einstein

-------- Mensagem original --------

Assunto:: Pedido de Impugnação PE 008/2022 e 009/2022 Maetinga
Data:25/03/2022 20:12
De: Jurídico Okey Med <juridico@grupohospitalar.com.br>
Para::licitacao@maetinga.ba.gov.br

--segue pedido de impugnação impetrado pela licitante Okey Med em desacordo com os termos do edital dos pregões em epígrafe. o mesmo pedido foi anexado no sistema.

Gentileza confirmar recebimento.

"DENIS BARBOSA"

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/001-05
End: Rodovia Br-101 S/N° km 510 b-Jaçanã - Itabuna-Ba
CEP 45608-750/Fax(73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

"A mente que se abre a uma nova ideia jamais volta ao seu tamanho original" - Albert Einstein

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAETINGA – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0015/2022

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por conter a incoerente solicitação de **carta de credenciamento do fabricante, além do alvará sanitário do fabricante e autorização de funcionamento,** extrapolando os ditames legais, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Pede deferimento.

Itabuna, 25 de março de 2022.

JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549

Assinado de forma digital por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
Dados: 2022.03.25 20:04:49 -03'00'

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022

MAETINGA/BA

Colendos Membros da Comissão Licitante,

Ínclito (a) Pregoeiro (a)

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Maetinga/BA, tendo por objeto a "**ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAETINGA**", conforme Edital.

Ocorre que, no item **18.4** que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é informado que a licitante deverá apresentar declaração de credenciamento como distribuidora, *in verbis*:

> Quando for distribuidor, apresentar documento de credenciamento para comercialização dos produtos fornecidos pela(s) empresa(s) titular(es) dos registros no Ministério da Saúde.

Ora, tal exigência restringe indevidamente a competitividade, atentando contra o princípio da isonomia, além de fazer com que esta Administração Pública deixe de adquirir a proposta mais vantajosa, caso a licitante que apresente o melhor preço não possua este documento. Podendo inclusive ocorrer na prática que **as licitantes detentoras de tal declaração ofertarão valores bem superiores aos das demais licitantes e serão declaradas vencedoras do certame**.

Ademais, chega a ser ilógico requisitar que uma licitante tenha a declaração de credenciamento como distribuidora com todos os fabricantes detentores dos registros, principalmente pela quantidade de itens que está sendo solicitado no presente Edital.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Ademais, nem mesmo na própria lei 8.666/93, que rege a licitação, é solicitado este tipo de documento.

Nessa vereda, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem indicando reiteradamente, a exemplo *do Acordão 3018/2020 – Plenário*, que tal previsão deve se dar de **forma excepcional**, qual seja imprescindível para à execução do objeto do contrato. Reforça também, que nesses casos a Administração deverá elaborar **justificativa adequada**, a qual integrará os autos do processo licitatório, devendo **demonstrar cabalmente a indispensabilidade** da inclusão da referida exigência no instrumento convocatório. Vejamos:

> [...] nas licitações para contratação de bens e serviços, **a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes** pelo fabricante deve ser **cabalmente justificada no processo licitatório**, respeitando-se as particularidades do mercado (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 015.830/2018-7 7 9.784/1999, art. 50, inciso I) - nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997).

Além das incoerências até aqui expostas, cumpre salientar que o instrumento convocatório do referido pregão exige também o alvará sanitário, *in verbis:*

> Cópia legível da licença ou autorização de funcionamento (comum e/ou especial) da empresa participante e do fabricante do produto expedida pela Vigilância Sanitária/MS – será aceita publicação no Diário Oficial da União.

Sob tal ambulação, vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP.45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5129
okey_med@hotmail.com I pedido@okeymed.com.br

a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Re melius perpensa, vale trazer a lume a Decisão 739/2001-TCU-Plenário, *in verbis*:

> [...] a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de **forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante.**

Em consonância, impende ressaltar o que dispõe o art. 28 da lei 8.666/93, que trata da habilitação jurídica:

> Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - cédula de identidade;
>
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;
>
> III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
>
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
>
> V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Frisa-se mais, como remate, a decisão do Tribunal de Contas da União a respeito de tal exigência:

> **Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.**
>
> Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Cumpre examinamos, neste passo, o alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar.

Ademais, exigir que a licitante apresente alvará sanitário do fabricante é demasiadamente abusivo, visto que há diversos itens, logo, variados fabricantes, e restringe indevidamente a competitividade, atentando contra o princípio da isonomia, além de fazer com que esta Administração Pública deixe de adquirir a proposta mais vantajosa, caso a licitante que apresente o melhor preço não possua este documento.

Em que pese as razões expendidas, o instrumento convocatório pode somente trazer definições sobre o cumprimento do que já está previsto em lei, não criar regras além do que a lei exige, visto que, para exigir documentos de habilitação não previstos em leis, é o mesmo que autorizar o Edital a descumprir a legislação.

Deste modo, por entender que tais exigências e incoerências não encontram amparo na Lei Regente e extrapolam o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a devida Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do instrumento convocatório nesses pontos.

DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO | DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE | DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A espécie de licitação que se encontra sob estudo é Pregão Eletrônico regulamentado pelos instrumentos normativos da Lei nº 10.520/2002, e da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como às condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-06
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

do processo descurar referidos objetivos ou princípios, estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

No caso em comento é notória a irregularidade do presente certame, tendo em vista que exigir **declaração de credenciamento do fabricante e o alvará sanitário do fabricante,** são exigências restritivas, impossibilitando a realização de um processo licitatório mais competitivo.

Com efeito, as exigências acima mencionadas, não passam de um meio disfarçado para fazer com que somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas participem do certame, deixando de fora da disputa empresas que são aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada, como é o caso desta impugnante.

Nesse sentido vale trazer os julgados das Cortes Pátrias:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VENCEDORA E PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DA SEGUNDA PROPOSTA. ALEIJAMENTO DOS DEMAIS LICITANTES. QUEBRA DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO. **Fundamental, no procedimento licitatório, assegurar a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar interesse público quanto à existência de efetivo competitório.** No pregão eletrônico há de se atentar para evitar que manobra de um dos licitantes, praticando "mergulho" no preço, implique em direcionamento do certame a determinado proponente, irrelevante que o seja dolosamente ou culposamente. Constatada a conduta nociva a tais princípios, cabe assegurar a possibilidade de todos aqueles por ela atingidos terem condições de ofertar lances em atenção à situação criada com a batida em retirada de quem exibira lance inexequível. Em assim não se procedendo, inarredável a nulidade do procedimento.

Nessa vereda, cabe trazer a baila que o TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

> abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP 45.608-750 Fone/Fax (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

Na Decisão do TCU Nº 486/2000 – Plenário, foi determinado que os órgãos licitantes:

> **Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações**, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal. *(grifos nossos)*

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

Nessa vereda, a Lei nº 8.666/93, nos artigos 30 e 31, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos máximos, que podem ser exigidos pela Administração ao promover o certame licitatório.

Dessa forma, exigências que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados, como a que se comenta, justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Ante todo o exposto, com fulcro na legislação regente ao presente caso, no entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência citadas, imperioso se faz a anulação da exigência de declaração do credenciamento dos fabricantes e o alvará sanitário do fabricante que estão sendo exigidos no presente Edital.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute a Impugnação, ora interposta, provida para **anular a exigência da declaração de credenciamento do fabricante dos produtos, alvará sanitário do fabricante**

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11311.773/0001-05
Endr: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com I pedido@okeymed.com.br

e autorização de funcionamento com vistas a manter a concorrência e à busca da melhor proposta para a Administração Pública, princípios norteadores da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Itabuna, 25 de março de 2022.

JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549

Assinado de forma digital por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
Dados: 2022.03.25 20:05:19 -03'00'

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Maetinga – Bahia, 28 de março de 2022.

Pregão Eletrônico n.º 009/2021

Objeto Aquisição de Material Hospitalar para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga.

Em resposta à impugnação interposta pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI inscrita no CNPJ 11.311.773/0001-05. Sendo encaminhada para o e-mail licitacao@maetinga.ba.gov.br, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis conforme orienta o edital 25.1 do referido edital.

A empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI inscrita no CNPJ 11.311.773/0001-05 representado pelo Senhor João Marinho Galvão Bisneto encaminhou por e-mail na data de 25 de março de 2022.

Trata-se de impugnação interposta contra o edital Pregão Eletrônico 009/2021 cujo objeto é Aquisição de Material Hospitalar para atender a necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Maetinga, com data prevista de abertura para o dia 30 de março de 2021 às 11:00h na plataforma eletrônica www.bnccompras.com

O Pregoeiro acata a impugnação por estar tempestivamente protocolada conforme determina o item 25 do edital:

> 25.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, qualquer pessoa poderá encaminhar pedidos de impugnação ao ato convocatório do Pregão.
> 25.2 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos a cerca do ato convocatório do Pregão, que deverá ser encaminhado por escrito, via fax ou através de e-mail (licitacao@maetinga.ba.gov.br) em atenção do Pregoeiro.
> 25.3 - Os Recursos ou Impugnações deverão ser protocolados pelo Licitante em horário de expediente normal (08h00min à 17h00min), junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Maetinga, localizado na Prefeitura Municipal, em atenção ao Departamento de Compras e Licitação, para que seja gerado número de protocolo e, instaurado o devido processo.

E mediante isso, analisa as motivações de sua impugnação.

A empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTONLÓGICOS EIRELI apresenta impugnação referente a exigência da carta de credenciamento do fabricante, além do alvará sanitário do fabricante e autorização de funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAETINGA

Em consulta ao edital, constatou que o item 18.4 relata:

18.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado(s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias.
- Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do fornecedor e do fabricante. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses
- Cópia legível da licença ou autorização de funcionamento (comum e/ou especial) da empresa participante e do fabricante do produto expedida pela Vigilância Sanitária/MS – será aceita publicação no Diário Oficial da União
- Quando for distribuidor, apresentar documento de credenciamento para comercialização dos produtos fornecidos pela(s) empresa(s) titular(es) dos registros no Ministério da Saúde

Mediante ao pedido de impugnação, fica redigida o item 18.4 da seguinte forma:

18.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comprovação através de no mínimo 1(um) atestado(s) de aptidão do desempenho da atividade, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto constante da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços ou fornecimento de mercadorias.
- Alvará de fiscalização fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da sede do licitante. Caso o alvará não conste o prazo de validade, considerar – se á o prazo de 12 (doze) meses

O Município de Maetinga relata que sempre irá aplicar os princípios que norteia a licitação, e principalmente o princípio da competitividade.

Mediante ao exposto, fica aceito e julgado a impugnação como **PROCEDENTE**, protocolada pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI inscrita no CNPJ 11.311.773/0001-05. O edital será republicado conforme a Lei 8.666/93 Art. 21 § 4º

Edna Lopes Santos
Pregoeira Municipal

Nº de autenticação: 9C4236518E-7049C52521-E75F56D326-C4CF446FD1

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
Endr: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com I pedido@okeymed.com.br

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAETINGA – BAHIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0016/2022

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

por conter a incoerente solicitação de **carta de credenciamento do fabricante, além do alvará sanitário do fabricante e autorização de funcionamento,** extrapolando os ditames legais, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Pede deferimento.

Itabuna, 25 de março de 2022.

JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549

Assinado de forma digital por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
Dados: 2022.03.25 20:07:23 -03'00'

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP.45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5129
okey_med@hotmail.com I pedido@okeymed.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

MAETINGA/BA

Colendos Membros da Comissão Licitante,

Ínclito (a) Pregoeiro (a)

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Maetinga/BA, tendo por objeto a "**ELABORAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER A NECESSIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO** ", conforme Edital.

Ocorre que, no item **18.4** que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é informado que a licitante deverá apresenta cópia da autorização de funcionamento e o alvará sanitário do fabricante, *in verbis*:

> Cópia legível da licença ou autorização de funcionamento (comum e/ou especial) da empresa participante e do fabricante do produto expedida pela Vigilância Sanitária/MS – será aceita publicação no Diário Oficial da União.

Sob tal ambulação, vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.778/0001-06
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 310 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Re melius perpensa, vale trazer a lume a Decisão 739/2001-TCU-Plenário, *in verbis*:

[...] a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de **forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante.**

Em consonância, impende ressaltar o que dispõe o art. 28 da lei 8.666/93, que trata da habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Frisa-se mais, como remate, a decisão do Tribunal de Contas da União a respeito de tal exigência:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara.
Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP 45.608-750 Fone/Fax (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com I pedido@okeymed.com.br

Cumpre examinamos, neste passo, o alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar.

Ademais, exigir que a licitante apresente alvará sanitário do fabricante onde é inviável o acesso, visto que há diversos itens, logo, variados fabricantes, restringe indevidamente a competitividade, atentando contra o princípio da isonomia, além de fazer com que esta Administração Pública deixe de adquirir a proposta mais vantajosa, caso a licitante que apresente o melhor preço não possua este documento.

Além das incoerências até aqui expostas, cumpre salientar que o instrumento convocatório do referido pregão exige também, a carta de credenciamento do distribuidor, *in verbis:*

> Quando for distribuidor, apresentar documento de credenciamento para comercialização dos produtos fornecidos pela(s) empresa(s) titular(es) dos registros no Ministério da Saúde.

Ora, tal exigência restringe indevidamente a competitividade, atentando contra o princípio da isonomia, além de fazer com que esta Administração Pública deixe de adquirir a proposta mais vantajosa, caso a licitante que apresente o melhor preço não possua este documento. Podendo inclusive ocorrer na prática que **as licitantes detentoras de tal declaração ofertarão valores bem superiores aos das demais licitantes e serão declaradas vencedoras do certame.**

Ademais, chega a ser ilógico requisitar que uma licitante tenha a declaração de credenciamento como distribuidora com todos os fabricantes detentores dos registros, principalmente pela quantidade de itens que está sendo solicitado no presente Edital.

Ademais, nem mesmo na própria lei 8.666/93, que rege a licitação, é solicitado este tipo de documento.

Nessa vereda, o Tribunal de Contas da União (TCU) vem indicando reiteradamente, a exemplo *do Acordão 3018/2020 – Plenário*, que tal previsão deve se dar de **forma excepcional**, qual seja imprescindível para à execução do objeto do contrato. Reforça também, que nesses casos a Administração deverá elaborar **justificativa adequada**, a qual integrará os autos do

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP 45.608-790 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

processo licitatório, devendo **demonstrar cabalmente a indispensabilidade** da inclusão da referida exigência no instrumento convocatório. Vejamos:

> [...] nas licitações para contratação de bens e serviços, **a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes** pelo fabricante deve ser **cabalmente justificada no processo licitatório**, respeitando-se as particularidades do mercado (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 015.830/2018-7 7 9.784/1999, art. 50, inciso I) - nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31 e Decisão TCU nº 523/1997).

Deste modo, por entender que tais exigências e incoerências não encontram amparo na Lei Regente e extrapolam o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame, que vem pelas razões aduzidas a seguir, apresentar a devida Impugnação ao Edital, requerendo a alteração do instrumento convocatório nesses pontos.

DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO | DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE | DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A espécie de licitação que se encontra sob estudo é Pregão Eletrônico regulamentado pelos instrumentos normativos da Lei nº 10.520/2002, e da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como às condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Como sabido, o instituto da licitação tem por escopo garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como, garantir a ampla concorrência entre os possíveis interessados em contratar com a mesma. Quando qualquer exigência do edital ou qualquer ato do processo descurar referidos objetivos ou princípios, estar-se-á diante de patente ilegalidade, que deve ser sanada com a decretação da nulidade e repetição do ato.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

No caso em comento é notória a irregularidade do presente certame, tendo em vista que exigir **declaração de credenciamento do fabricante e o alvará sanitário do fabricante,** são exigências restritivas, impossibilitando a realização de um processo licitatório mais competitivo.

Com efeito, as exigências acima mencionadas, não passam de um meio disfarçado para fazer com que somente empresas fabricantes ou a elas vinculadas participem do certame, deixando de fora da disputa empresas que são aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada, como é o caso desta impugnante.

Nesse sentido vale trazer os julgados das Cortes Pátrias:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VENCEDORA E PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DA SEGUNDA PROPOSTA. ALEIJAMENTO DOS DEMAIS LICITANTES. QUEBRA DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO. **Fundamental, no procedimento licitatório, assegurar a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar interesse público quanto à existência de efetivo competitório.** No pregão eletrônico há de se atentar para evitar que manobra de um dos licitantes, praticando "mergulho" no preço, implique em direcionamento do certame a determinado proponente, irrelevante que o seja dolosamente ou culposamente. Constatada a conduta nociva a tais princípios, cabe assegurar a possibilidade de todos aqueles por ela atingidos terem condições de ofertar lances em atenção à situação criada com a batida em retirada de quem exibira lance inexequível. Em assim não se procedendo, inarredável a nulidade do procedimento.

Nessa vereda, cabe trazer a baila que o TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

> abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com I pedido@okeymed.com.br

Na Decisão do TCU N° 486/2000 – Plenário, foi determinado que os órgãos licitantes:

> **Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações**, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal. *(grifos nossos)*

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado.

Nessa vereda, a Lei n° 8.666/93, nos artigos 30 e 31, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos máximos, que podem ser exigidos pela Administração ao promover o certame licitatório.

Dessa forma, exigências que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados, como a que se comenta, justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Ante todo o exposto, com fulcro na legislação regente ao presente caso, no entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência citadas, imperioso se faz a anulação da exigência de declaração do credenciamento dos fabricantes e o alvará sanitário do fabricante que estão sendo exigidos no presente Edital.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute a Impugnação, ora interposta, provida para **anular a exigência da declaração de credenciamento do fabricante dos produtos, o alvará sanitário do fabricante e autorização de funcionamento** com vistas a manter a concorrência e à busca da melhor proposta para a Administração Pública, princípios norteadores da Lei 8.666/93.

Pede deferimento.

OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI
CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedido@okeymed.com.br

Itabuna, 25 de março de 2022.

JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549

Assinado de forma digital por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
Dados: 2022.03.25 20:07:43 -03'00'

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO

Sócia Administradora